

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/009/13/473^a

Data: 11/01/2013

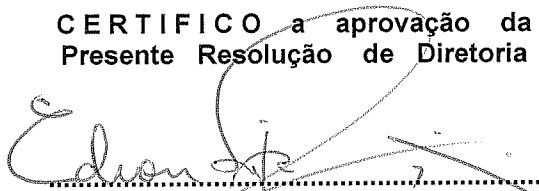
Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Prorrogação de concessão da área, situada no Reservatório Guarapiranga, para permanência do sistema de transmissão de emissora de ondas médias do Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, da Fundação Padre Anchieta.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/009/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Aprovar a prorrogação da concessão da área com 65.076,40m², situada no Reservatório Guarapiranga, para permanência do sistema de transmissão de emissora de ondas médias do Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, da Fundação Padre Anchieta, a ser formalizada por Instrumento Particular de Prorrogação de Contrato de Concessão de Uso de Área, anexo.
- Solicitar a anuência para a prorrogação dessa concessão à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme indicado no OF/Circular/314/2011, de 15/04/2011, bem como submeter a matéria à apreciação da Secretaria de Energia, para aprovação do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, em consonância com o Decreto nº 53.712, de 21/11/08.
- Incumbir os Departamentos de Infraestrutura – AI e Jurídico - PJ, das providências cabíveis ao cumprimento do presente Relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Edson de Souza Junior
Secretário ad hoc
11/01/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/009/2013

Data: 11/01/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Prorrogação de concessão da área, situada no Reservatório Guarapiranga, para permanência do sistema de transmissão de emissora de ondas médias do Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, da Fundação Padre Anchieta.

I. HISTÓRICO

Por meio da RD nºs. PRD-A-078/03/371^a, de 15/09/2010, a EMAE concedeu ao Estado de São Paulo, por intermédio da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, o direito de uso de área com 65.076,40m², indicada no desenho CAD-225B_5, formalizado por meio do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Área.

II. RELATÓRIO

A Fundação Padre Anchieta manifestou interesse na prorrogação da cessão, nas condições atuais, conforme apontado no ofício nº 054/2012, de 28/08/2012.

Na ocasião, entendemos prudente aguardar a resolução das questões ligadas a renovação do nosso contrato de concessão, fazendo com que o assunto voltasse a pauta neste momento.

Do ponto de vista patrimonial, apontamos que a utilização da área propicia a diminuição de despesas, nos itens como, fiscalização direta, vigilância e manutenção, cabendo, salientar que a área em questão faz parte da chamada “área operada”, não sendo portanto, passível de alienação. Por outro lado, a utilização não traz qualquer tipo de restrição à operação do reservatório.

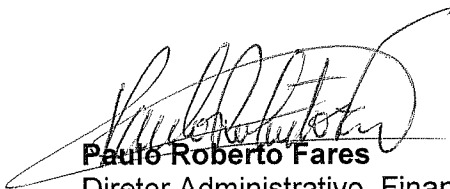
Com relação ao aspecto legal, o Departamento Jurídico – PJ, por meio do Parecer nº PJ-03/13, de 07/01/13, entendeu não haver qualquer impedimento para a prorrogação da cessão.



III. CONCLUSÃO

Com base no exposto, propõe-se a Diretoria:

- Aprovar a prorrogação da cessão da área com 65.076,40m², situada no Reservatório Guarapiranga, para permanência do sistema de transmissão de emissora de ondas médias do Centro Paulista de Rádio e TV, da Fundação Padre Anchieta, a ser formalizada pelo Primeiro Instrumento Particular de Prorrogação de Contrato de Concessão de Uso de Área, anexo.
- Solicitar a anuência para a prorrogação dessa cessão à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme indicado no OF/Circular/314/2011, de 15/04/2011, bem como submeter a matéria à apreciação da Secretaria de Energia, para aprovação do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, em consonância com o Decreto nº 53.712, de 21/11/08.
- Incumbir os Departamentos de Infraestrutura – AI e Jurídico - PJ, das providências cabíveis ao cumprimento do presente Relatório.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

Ao Departamento de Infraestrutura
Sr. Paulo Sérgio Silva

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Gratuito – Fundação Padre Anchieta

Parecer nº PJ 03/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Gratuito, celebrado em 27 de dezembro de 2010, entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A. e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Esclarece o Departamento de Infraestrutura que a prorrogação do prazo em 05 (cinco) anos se justifica na medida em que:

“(…)

Do ponto de vista patrimonial, apontamos que a utilização da área propicia a diminuição de despesas, nos itens como fiscalização direta, vigilância e manutenção, cabendo, salientar que a área em questão faz parte da chamada “área operada”, não sendo, portanto, passível de alienação. Por outro lado, a utilização não traz qualquer tipo de restrição à operação do reservatório.”

Em ofício nº 054/2012, de 28 de agosto de 2012, a Fundação Padre Anchieta esclarece que:

“Sirvo-me, respeitosamente, do presente para requerer a Vossa Senhoria a formalização de termo aditivo, prorrogando o prazo por

 1



mais 05 (cinco) anos, de acordo com o parágrafo único, da cláusula sexta do contrato celebrado em 27/12/2010.”

Com essas premissas, analisaremos a possibilidade de a EMAE conceder a área descrita na cláusula primeira do contrato original, a título gratuito, por mais 5 (cinco) anos, à Fundação Padre Anchieta, visando à continuidade da instalação do sistema de transmissão de emissoras de ondas médias.

Primeiramente, cabe observar que o contrato de concessão do direito real de uso de área a título gratuito deverá obedecer às normas da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 6.544/89, da Agência Nacional de Energia Elétrica e as do Ministério de Estado de Minas e Energia, incidentes sobre a relação jurídica que se pretende instaurar.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹ define cessão administrativa segundo os seguintes critérios:

“Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.” (“Bens Públicos – Cessão de Uso”, RDA 32/482). (g.n.)

Segundo a definição acima proposta, a concessão do direito real de uso de área pela EMAE a Fundação Padre Anchieta transfere à concessionária a faculdade de usar e gozar da coisa e o direito de ser nela mantida em caso de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 533 e 534.



turbação, restituída no caso de esbulho e segurada de violência iminente (CC artigos 1.196 e 1.210 c.c. 1.228), permanecendo no acervo de direitos e prerrogativas da EMAE os demais efeitos da propriedade, podendo retomá-la a qualquer momento ou recebê-la ao término do prazo da concessão.

A EMAE, concessionária de serviços públicos dedicada à geração de energia elétrica, componente da Administração Pública Indireta, deve atenção especial ao Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004, firmado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, principalmente em relação ao seu patrimônio, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Interessa-nos, nesse sentido, analisar o teor da sua Cláusula Décima do aludido Contrato, abaixo transcrita:

*“CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS*

Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem obrigações da Concessionária, inerentes às Concessões reguladas por este Contrato:

(...)

**XII – não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados às
Concessões, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL; (g.n.)**

Desta feita, diante do susomencionado contrato de concessão de serviços públicos para a geração de energia elétrica, é vedado ceder, a qualquer título, os bens integrantes dos ativos da concessão sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Assim deve ser porque a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de



energia elétrica, poderá aplicar as penalidades previstas na Resolução Normativa/ANEEL nº 63/04, *in verbis*:

“Art. 6º

Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

(...)

V – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de energia elétrica, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, observado o disposto na legislação; (...).”

Superada a questão quanto à obediência à referida Resolução Normativa expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL sabemos que a concessão do direito real de uso da área da Administração deve atender, por outro turno, às normas estabelecidas no Decreto nº 41.019, de 26/02/57, que regulamentou os serviços de energia elétrica, e na Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, dispondo o último que:

“(...)

Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas;

II – Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as

restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à:

- instalação de edificações;*
- utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório;*
- estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente;*
- utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e*
- observância às peculiaridades do ecossistema local;*

III – Determinar que, nos contratos de que trata o item I, desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior.

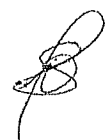
IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista,

a – em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e

b – os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra “a” deste item;

V – Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região;”

Pois bem. De acordo com o mencionado Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004 celebrado entre a EMAE e a União, por

 5 



delegação do Poder Concedente, estabeleceu-se o termo final da concessão em 04/12/2042, data limite que deve ser considerada nos subcontratos relacionados aos ativos vinculados à geração de energia. Nesse sentido, e em consonância com a Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, o respectivo contrato de concessão do direito real de uso de área a título gratuito, se prorrogado, somente poderá ser celebrado até a data final da concessão.

Na esfera federal, os requisitos para a concessão constam do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 17

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (...)." (g.n.)

O supramencionado dispositivo esclarece que a Administração poderá conceder direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, independente da localização do imóvel.

É sabido que a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para realização dos objetivos do Governo, sendo este o conjunto de poderes e órgãos constitucionais.

O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e de seus agentes.



As entidades fundacionais são pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, devendo a lei definir as respectivas áreas de atuação, conforme o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

No caso em tela, A Fundação Padre Anchieta exerce atividade de entidade fundacional atuando para realização dos objetivos do Governo, desenvolvendo atividade de rádio e televisão educativos, tendo como meta oferecer programação de interesse público, sem comprometimento com interesses comerciais.

Desta feita, não visualizamos nenhum óbice para que ocorra a prorrogação da concessão de uso da área a título gratuito à Fundação Padre Anchieta, conferindo total consonância com o disposto no artigo 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, a Lei Estadual nº 6.544/89 autoriza a concessão de direito real de uso por prazo superior a cinco anos. *Verbis*:

“Art. 52

Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

(...)

§ 3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.” (g.n.)

Por fim, cumpre salientar que deve a Administração atentar para o recente Ofício Circular nº 314/2011, emitido pela ANEEL, devendo ser formalizado o pleito mediante instrução processual, conforme as diretrizes do referido ofício.



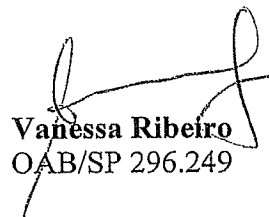
No mais, os atos praticados pelo Departamento do Patrimônio Imobiliário deverão estar em consonância com o Decreto Estadual nº 53.712/08, que dispõe sobre a finalidade de elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Da análise da minuta do Relatório à Diretoria encaminhada pelo Departamento de Infraestrutura verifica-se que, segundo os dados informados, não há vícios impeditivos à aprovação da referida prorrogação.

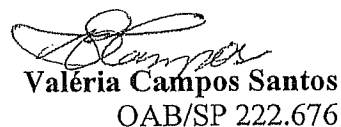
Desta feita, não visualizamos nenhum óbice à prorrogação da concessão do direito real de uso da área pertencente à EMAE, a título gratuito, à Fundação Padre Anchieta, posto que autorizada com fulcro no artigo 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 52, § 3º da Lei Estadual nº 6.544/89, bem como, no item IV, letra a, da Portaria nº 170/87, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Valéria Campos Santos
OAB/SP 222.676